



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078458-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A e UNIPAR CARBOCLORO S.A., é agravado SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22823

Agravo de Instrumento nº 2078458-26.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Unipar Carbocloro S.A. e outro

Agravado: Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER

MMª Juíza: Erika Folhadella Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTAS IMPOSTAS EM AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, EM RAZÃO DE ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS. Decisão que indeferiu o pedido liminar, a fim de que fosse determinado à autoridade coatora que se abstivesse de realizar qualquer ato de cobrança. Insurgência. Descabimento. Ausência de perigo especial da demora. Requisito do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Decisão mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unipar Carbocloro S.A. e outro em face da r. decisão de fls. 596/597 dos autos originários que indeferiu o pedido liminar, objetivando a “*suspensão da exigibilidade das multas acostadas à presente ação, e o reconhecimento da prescrição dos débitos, (...) bem como a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança*” (fl. 17 daqueles autos).

Irresignados, os autores, ora agravantes, interpõem o presente recurso, alegando, em síntese, que “*todos os débitos cobrados são relativos a infrações cometidas entre os anos de 2010 a 2019*” (fl. 7 - sic). Nesse sentido, com fulcro no art. 281, §1º, inciso II, do CTB, e no art. 4º, §3º, da Resolução nº 619/2016, do CONTRAN, sustentam que as penalidades deveriam ter sido aplicadas no prazo máximo de 30 dias após a autuação e, como isso não teria ocorrido, seria de rigor o arquivamento dos referidos autos de infração. Concluem: “*tem-se, portanto, um primeiro prazo decadencial estabelecido: o prazo decadencial do direito do Estado à*

imposição de penalidade” (fl. 7).

Argumentam, ainda, que, conforme disposições do art. 282, §§4º e 5º, do CTB, “*findo o prazo para apresentação de recurso, (...) a multa [torna-se] exigível*” e, conseqüentemente, “*se inicia o prazo para a prescrição do direito à sua cobrança*” (fl. 8). Assim, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 33 da Resolução 619/16 do CONTRAN, defendem que o “*direito de cobrança por parte do ente público*” estaria prescrito, “*em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de vencimento do prazo de pagamento*” (fl. 9).

Pretendem, com tais argumentos, a concessão do efeito suspensivo para assegurar-lhes “*o direito à suspensão da exigibilidade das multas acostadas à presente ação, e o reconhecimento da prescrição dos débitos*” (fl. 17) e, ao fim, que seja reconhecida “*a nulidade de cobrança das multas em questão, referentes às infrações de trânsito cometidas entre 2010 e 2019, por força da prescrição*” (fl. 18).

Negada a concessão do pretendido efeito suspensivo (fls. 26/27); com contraminuta (fls. 32/46), os autos tornaram conclusos (fl. 48), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de mandado de segurança impetrado por Unipar Carbocloro S.A. e Unipar Indupa do Brasil S.A., pessoas jurídicas de direito privado pertencentes ao mesmo grupo econômico, contra ato do Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), objetivando liminarmente a “*suspensão da exigibilidade das multas acostadas à presente ação, e o reconhecimento da prescrição dos débitos, (...) bem como a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança*” (fl. 17 daqueles autos).

Insurgem-se, pois, os impetrantes, contra a seguinte decisão interlocutória:

“Vistos.

1) Providencie a parte impetrante a regularização das pendências certificadas às fls. 595, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2) Sem prejuízo, passo à análise do pedido de liminar.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

As questões trazidas à lume exigem melhor análise, após o regular contraditório.

Ressalto que, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro elementos demonstrativos de plano, por meio da prova documental carreada aos autos do direito líquido e certo dos impetrantes.

Destaco que na exordial há menção genérica à ausência de notificação de autuação e à ausência da prática de atos de cobrança por parte da autoridade coatora, o que exige melhor esclarecimento, diante do volume de autos de infração lavrados, e da presença de algumas notificações de autuação entre os documentos, devendo-se melhor apurar se houve apresentação de defesa administrativa no período para as infrações imputadas.

Destarte, INDEFIRO o pedido liminar.

3) CUMPRIDO o item 1, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preconiza o art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009, valendo a presente como mandado de notificação.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, cientificando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito nos termos da referida Lei, bem como promovendo seu cadastro processual como terceiro interessado.

Nos termos do Comunicado CG nº 879/2016, é vedado o recebimento em meio físico (papel impresso) de informações, ofícios, relatórios ou outros documentos apresentados por autoridades que não devam necessariamente intervir por intermédio de advogado, sendo obrigatório o uso do formato digital, seja através do peticionamento eletrônico pelos órgãos de representação judicial, a ser preferencialmente utilizado, seja por meio do e-mail institucional da Unidade Cartorária onde tramita o feito(sp2faz@tjsp.jus.br), em conformidade com o disposto no artigo 1.206-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Todas as informações e/ou documentos deverão estar salvos em formato padrão PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo 'assunto' o número do processo.

Com as informações, ao Ministério Público.

Em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2025.”

(fls. 596/597 daqueles autos – d.n.)

Pois bem.

De proêmio, cumpre observar que, no presente recurso, a análise se cingirá, tão somente, a verificar a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente, que será realizado por ocasião da prolação da r. sentença.

A medida liminar em mandado de segurança está regrada conforme o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. Possui caráter excepcional e deve ser concedida, unicamente, quando preenchidos os requisitos legais, condicionando-se, basicamente, à demonstração, de forma cumulativa, da relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida. *In verbis*:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (d.n.)

Com efeito, ainda que, em hipótese, superada a questão inerente à relevância da fundamentação, não se pode vislumbrar, *in casu*, de plano, o perigo especial da demora.

Isso porque, consoante se depreende das razões do presente agravo, a justificativa da existência do *periculum in mora* é insubsistente, em especial, porque, os agravantes sequer pontuaram um ato concreto da agravada, exigindo o pagamento das multas impostas nos autos de infração impugnados, conforme se vê adiante:

“34. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também é cristalino, pois, se a tutela não for concedida liminarmente, haverá lesão grave e de difícil reparação na medida em que impõe às Agravantes um prejuízo irreparável, pois estão sendo compelidas a quitar débitos que já estão fulminados pela prescrição.

35. Ademais, ainda existe a possibilidade de que as Agravantes sejam protestadas, ficando impedidas de renovar suas respectivas certidões de regularidade fiscal, e tendo seus nomes inscritos nos órgãos de restrição ao crédito, em decorrência de supostamente possuir débitos em aberto.”

(fl. 17 deste instrumento – d.n.)

Os próprios agravantes ressaltam, na minuta recursal, que inexistente qualquer ato de cobrança da Administração. *In verbis*:

“3. Como se pode verificar, tais débitos encontram-se fulminados pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**, sob a ótica do Decreto Federal n. 20.910/32 e do Tema Repetitivo nº 135 do E. STJ, bem como art. 33 da Resolução CONTRAN nº 619/16 e art. 1º da Lei nº 9.873/99, dado que se passaram mais de cinco anos desde a data em que se tornaram exigíveis, **sem que tenha havido qualquer iniciativa de Execução Fiscal por parte da Autoridade Coatora.**

(...)

19. A prescrição, como bem estabelecido na jurisprudência, **decorre da inércia do credor em promover a cobrança dentro do prazo legal**, e não da obrigação do devedor de comprovar a ausência de ações que nunca foram propostas. Assim, a prescrição deve ser reconhecida independentemente de qualquer outro elemento de prova, bastando a demonstração do decurso do prazo legal.

(...)

22. Considerando, portanto, **que não foram ajuizadas quaisquer Execuções Fiscais para a cobrança dessas multas desde a data em que se tornaram exigíveis**, tem-se como extinto o direito da Administração Pública de exigir tais débitos, sendo nulas eventuais cobranças que pudessem surgir a partir de outubro de 2024.

(...)

33. No caso, **não houve qualquer ato válido de cobrança ou interrupção do prazo prescricional em relação às multas de trânsito discutidas**, tornando incontroversa a inexigibilidade dos créditos, de modo que faz jus à possibilidade de suspensão de sua exigibilidade, assim como do próprio reconhecimento de ofício da prescrição.” (d.n.)

Vê-se, portanto, que, de fato, a Fazenda Pública não materializou nenhum ato de constrição do patrimônio dos agravantes, sendo sua inércia, inclusive, um dos fundamentos da tese de prescrição dos débitos impugnados, de modo que a mera alegação de que “*existe a possibilidade de [os*

agravantes] *serem compelidos a quitar os débitos*”, por si só, não implica qualquer dano efetivo ou, tampouco, risco ao resultado útil do *mandamus*, caso a concessão se dê somente ao final.

Nesse passo, “*mutatis mutandis*”, há julgado desta C. Câmara, firmado no Agravo de Instrumento 2174349-84.2019.8.26.0000; Relator Desembargador: ANTONIO TADEU OTTONI; j. 13/11/2019:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENDER EFEITOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 64.213/2019 POSSIBILITANDO-SE CREDITAMENTO DE I.C.M.S. RELATIVAMENTE A INSUMOS AGROPECUÁRIOS - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU - INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE – Ausente "periculum in mora" que justifique medida liminar, a tanto inservível alegação genérica de "prejuízos financeiros" ou mero receio de cobranças fiscais futuras, passíveis de defesa a tempo e modo - Hipótese em que não se entrevê risco de ineficácia do provimento final - Ausente requisito indispensável previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, impõe-se o indeferimento da liminar - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.”
(d.n.)

E, em assim sendo, em sede de análise de cognição perfunctória e sem prejuízo de análise mais aprofundada quando do julgamento do *mandamus* subjacente, não se entrevê o requisito “perigo especial da demora”, a que se refere o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Destarte, a cautela recomenda que a matéria seja apreciada na origem por ocasião da prolação da sentença.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se o indeferimento da liminar pretendida.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator